

Retificação**Projeto de Lei n.º 156 de 1997.**

Leia-se como segue:

Artigo 3.º - A Secretaria de Estado da Educação deverá, concomitantemente determinar que os professores das demais disciplinas, que compõem o "currículo" escolar, ministrem noções básicas de cidadania, as quais serão objeto específico da disciplina "introdução à Cidadania".

(Publicado no D.O. de 31-3-98)

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1998**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Plenário no TC-10.846/026/91, que julgou ilegais os 1.º e 2.º Termos Aditivos e as despesas deles decorrentes do contrato celebrado em 30 de janeiro de 1991, entre a Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo e a Itautec Informática S/A.

Artigo 2.º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, anexando cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3.º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4.º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31-3-98.

Apresentado pelo Relator Especial, em substituição à Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 429, de 1998, sobre o Processo RGL 7.248-A.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1998

Dispõe sobre irregularidades em contrato administrativo que especifica

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovados:

I - o envio ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entenderem cabíveis nas esferas penal e civil, de ofícios encaminhando cópia reprográfica da documentação relativa ao Contrato n.º 06/94, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, através da Unidade de Gestão Assistencial V - Hospital Brigadeiro e a firma Aga S/A, julgado irregular;

II - o arquivamento dos autos, tendo em vista não ser mais cabível a sustação do contrato.

Artigo 2.º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31-3-98.

Apresentado pelo Relator Especial, em substituição à Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 430, de 1998, sobre o Processo RGL 9.729/97.

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS**Autógrafo n.º 23.890****Projeto de lei n.º 335, de 1996**

Autor: Deputado Vítor Sapienza - PMDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Todos os órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, ao efetuarem doações de bens móveis deverão imprimir, em espaço próprio, o esclarecimento de que a entrega gratuita deveu-se à arrecadação de impostos.

Artigo 2.º - A inscrição do texto deverá figurar em local de fácil visualização e leitura.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.891**Projeto de lei n.º 388, de 1996**

Autor: Deputado Dorival Braga - PSDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - O estabelecimento que comercialize produtos importados deve manter à vista e à disposição do consumidor, informações em língua portuguesa sobre as características do produto, instruções de uso e contra-indicações, se houver.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica aos produtos vendidos a granel.

Artigo 2.º - Aos infratores desta lei, além das penalidades previstas na legislação vigente, será aplicada multa de até 100 (cem) Ufesp - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.892**Projeto de lei n.º 615, de 1996**

Autor: Deputado Roque Barbieri - PFL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam inseridas noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas", no currículo das escolas públicas de educação básica do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.894**Projeto de lei n.º 330, de 1997.**

Autora: Deputada Cecília Passarelli - PFL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Mário dos Santos" o Centro Social Urbano de Cubatão, em Cubatão.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.895**Projeto de lei n.º 410, de 1997**

Autora: Deputada Maria Lúcia Prandi - PT

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica obrigado o Estado a manter ou estabelecer convênio com empresas ferroviárias, Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, terminais rodoviários, aeroportos e parques públicos, para que estes mantenham ostensivamente murais com fotos e qualificações de crianças e adolescentes desaparecidos, orientações básicas sobre os procedimentos a serem tomados no caso de localização destes e telefones dos órgãos de atendimento para informações.

Artigo 2.º - A normatização e a fiscalização do processo de exposição das imagens infanto-juvenis, assim como o acompanhamento do cumprimento desta lei, caberão ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo - Condeca.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.896**Projeto de lei n.º 545, de 1997**

Autor: Deputado Jayme Gimenez - PMDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof.ª Alice Marques da Silva Rocha", a Escola Estadual de 2.º Grau Bairro Pereira Jordão, em Andradina.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.897**Projeto de lei n.º 579, de 1997**

Autor: Deputado Flávio Chaves - PMDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Leda Guimarães Natal", a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus Jardim Roschel, na Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.898**Projeto de lei n.º 605, de 1997**

Autor: Deputado Flávio Chaves - PMDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação com encargo, do Município de Guarujá, terrenos sem benfeitorias, com área total de 12.916,20m², para fins de instalação, naquela localidade, da sede do 3.º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais.

Artigo 2.º - Os imóveis, a que se refere o artigo anterior, caracterizados em planta constante do Processo n.º 7.145, de 1996-GS/PM, assim se descrevem e confrontam:

I - Área "A":

tem início no ponto 1, distante 17m (dezesseis metros) do extremo do prolongamento do eixo da Rua Cornélio Correia, em linha de tangência à praça de retorno, seguindo em reta de 110m (cento e dez metros) na divisa do imóvel de propriedade da Empresa Internacional de Transportes até o ponto 2, onde deflete à direita, seguindo a divisa da área "B" na distância de 70,88m (setenta metros e oitenta e oito centímetros) até o ponto 3, deste, defletindo à direita, segue a divisa do remanescente da área destinada a jardim na distância de 120,43m (cento e vinte metros e quarenta e três centímetros) até o ponto 4, onde deflete à direita, seguindo o alinhamento da Rua Cornélio Correia, na distância de 34m (trinta e quatro metros) até o ponto 5, deste, defletindo à direita, inicia o contorno parcial da praça de retorno, descrevendo arco de 6m (seis metros) até o ponto 6, de onde prossegue em curva por mais 15m (quinze metros) até o ponto 7, e em

reta de 16m (dezesseis metros), até o ponto 1, inicial desta descrição, encerrando área de 8.336,70m² (oito mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados e setenta decímetros quadrados);

II - Área "B":

tem início no ponto 2 da área de jardim, seguindo em reta a linha de divisa da Empresa Internacional de Transportes à distância de 72m (setenta e dois metros) até o ponto 3A, onde deflete à direita, acompanhando a obliquidade da linha de divisa dos lotes 11, 10, 9, 8, 7, 6 e 5 na distância de 73m (setenta e três metros) até o ponto 4A, onde deflete à direita, seguindo a linha de divisa do remanescente da área destinada a edifícios públicos na distância de 57m (cinquenta e sete metros) até o ponto 3 da área de jardim, seguindo na divisa da área citada à distância de 70,88 (setenta metros e oitenta e oito centímetros) até o ponto 2, inicial desta descrição, encerrando a área de 4.579,50m² (quatro mil, quinhentos e setenta e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Artigo 3.º - Da escritura deverão constar os encargos e demais condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 36, de 8 de outubro de 1996, do Município de Guarujá.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

reta de 16m (dezesseis metros), até o ponto 1, inicial desta descrição, encerrando área de 8.336,70m² (oito mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados e setenta decímetros quadrados);

II - Área "B":

tem início no ponto 2 da área de jardim, seguindo em reta a linha de divisa da Empresa Internacional de Transportes à distância de 72m (setenta e dois metros) até o ponto 3A, onde deflete à direita, acompanhando a obliquidade da linha de divisa dos lotes 11, 10, 9, 8, 7, 6 e 5 na distância de 73m (setenta e três metros) até o ponto 4A, onde deflete à direita, seguindo a linha de divisa do remanescente da área destinada a edifícios públicos na distância de 57m (cinquenta e sete metros) até o ponto 3 da área de jardim, seguindo na divisa da área citada à distância de 70,88 (setenta metros e oitenta e oito centímetros) até o ponto 2, inicial desta descrição, encerrando a área de 4.579,50m² (quatro mil, quinhentos e setenta e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Artigo 3.º - Da escritura deverão constar os encargos e demais condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 36, de 8 de outubro de 1996, do Município de Guarujá.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.899**Projeto de lei n.º 668, de 1997**

Autor: Deputado José Baccarin - PT

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Afrânio Francisco Riul", o viaduto que interliga a rodovia Cândido Portinari - SP-334, Km 324,200 e a estrada vicinal José Riul, em Jardinópolis.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.900**Projeto de lei n.º 355, de 1997**

Autor: Deputado Carlos Sampaio - PSDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Fundação Donato Paschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente", com sede no município de Campinas.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

Autógrafo n.º 23.901**Projeto de lei n.º 327, de 1996**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam acrescentados à Lei n.º 8.275, de 29 de março de 1993, os seguintes dispositivos:

I - os incisos VIII, IX e X, ao artigo 5.º:
"VIII - Coordenadoria de Recursos Hídricos;
IX - Coordenadoria de Saneamento;
X - Coordenadoria de Obras";

II - os artigos 5.º-A, 5.º-B, 5.º-C e 5.º-D:
"Artigo 5.º - A - A Coordenadoria de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I - Grupo de Planejamento e Controle;
II - Grupo Econômico-Financeiro;
III - Grupo de Informações.

Artigo 5.º - B - A Coordenadoria de Saneamento terá a seguinte estrutura:

I - Grupo Técnico-Gerencial;
II - Grupo Econômico-Financeiro;
III - Grupo de Planejamento e Informações.

Artigo 5.º - C - Os Grupos referidos nos artigos 5.º-A, 5.º-B e 5.º-C desta lei terão nível de Departamento Técnico e cada um contará com um Corpo Técnico."

Artigo 2.º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C) do quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Coordenador, referência 25;
II - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;

III - 9 (nove) cargos de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;

IV - 9 (nove) cargos de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 21;

V - 18 (dezoito) cargos de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;

VI - 27 (vinte e sete) cargos de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 17.

Artigo 3.º - Os cargos criados pelo artigo anterior serão providos, privativamente, por servidores públicos estaduais, com observância dos requisitos exigidos na legislação específica.

Artigo 4.º - As atribuições das unidades criadas por esta lei e a competência de seus dirigentes serão fixadas por decreto.

Artigo 5.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.180.528,67 (um milhão, cento e sessenta mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
a) Milton Monti - 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli - 2.ª Secretária

ATOS ADMINISTRATIVOS**Ato da Mesa de 31-3-98**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, decide aprovar a proposta, apresentada pelo Secretário Geral de Administração, de alteração da forma de cálculo da Gratificação de Representação de que trata o artigo 135, inciso III, da Lei n.º 10.261, de 1968, bem como de adequação da Gratificação Legislativa, ambas com efeitos a partir de 1.º de abril do corrente ano. (Ato n.º 8/98);

Decisões da Mesa de 31-3-98

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do parágrafo 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Luiz de Godoy Cotti, RG 2.383.960, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Especial Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776/96. (Decisão n.º 327/98);

Ana Lúcia Padilha Guilherme Bonasso, RG 12.715.212, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776/96. (Decisão n.º 328/98);

Ludmila Cristina Hotovy Gazzo, RG 8.443.203, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Técnico de Gabinete, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão n.º 331/98);

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso III, alínea "c" combinado com o artigo 132 da Constituição Estadual, a senhora Luiza Júlia de Góes Silva, RG n.º 1.396.947, Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos, efetiva do SQ-CI do quadro desta Secretaria, visto contar com 20 (vinte) anos e 10 (dez) dias de serviço público e 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviços prestados junto à iniciativa privada, conforme certidão do INSS, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de serviço, arredondados para 26 (vinte e seis) anos, conforme Ato n.º 47, publicado no D.O.E. de 26 de novembro de 1993, como consta do Título de Liquidação de Tempo de Serviço n.º 2.143-A, expedido por esta Secretaria em 2 de fevereiro de 1998, ficando-lhe assegurado os proventos mensais correspondentes a 26/30 (vinte e seis, trinta avos) de:

1) Nível II, Grau E, da Escala de Classes e Vencimento, anexo VIII, a que se refere o artigo 68 da Resolução n.º 776/96;

2) Gratificação incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 813/96;

3) Vantagem pessoal incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, regulamentada pelo Ato 13/93, relativo a 1/10 (um décimo) da diferença entre o seu cargo efetivo e o de Secretário Parlamentar II, 1/10 (um décimo) da diferença entre o seu cargo efetivo e o de Assistente Técnico Parlamentar e 1/10 (um décimo) da diferença entre o seu cargo efetivo e o de Assessor Chefe de Gabinete da Liderança;

4) Gratificação Legislativa, instituída pela Lei n.º 8.238/93;

5) Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3 e 4;

6) Sexta-Parte incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5. (Decisão n.º 244/98);

(Republicado por ter saído com incorreção)

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Fábio Teganho Cotti, RG 12.692.815, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Luiz de Godoy Cotti. (Decisão n.º 329/98);